

Acordaram no seguinte:

Artigo I

O presente Protocolo de Acordo é relativo ao projecto "Estrada Janela-Porto Novo", que visa contribuir para o melhoramento do meio sócio-económico e para o desencravamento das populações rurais da ilha de Santo Antão construindo uma estrada que permitirá o transporte de pessoas e bens, o transporte da água disponível no norte para o sul da ilha e eventualmente a interconexão das redes eléctricas das diferentes localidades.

Artigo II

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo compromete-se a contribuir financeiramente, para a realização do projecto até um limite de 122 000 000 LUF (cento e vinte e dois milhões de francos luxemburgueses).

Artigo III

Nos limites deste encargo o Governo da República de Cabo Verde o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo disponibilizarão os meios necessários à realização do projecto, meios esses enunciados no documento do projecto, aprovado pelos dois Governos, e constitui parte integrante do presente Protocolo de Acordo ao qual será anexado.

Artigo IV

Salvo estipulações contrárias, constantes no presente Protocolo de Acordo, todas as disposições do Acordo Geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, são aplicáveis.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, aos 18 de Dezenbro de 1997.

Pelo Governo de Cabo Verde, *José Luís Rocha*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação.

Decreto nº 6/98

de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Cuba, sobre a Promoção Recíproca de Investimentos, assinado em Havana, aos 22 de Maio de 1997, cujo texto em espanhol e a tradução não oficial em português, vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Jesus.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

**Acuerdo entre la Republica de Cabo Verde
y la Republica de Cuba para la Promotion
y Protección reciproca de inversiones**

La Republica de Cabo Verde y la Republica de Cuba, (más adelante definidos "Partes Contratantes");

En el deseo de desarrollar da cooperación económica en beneficio mutuo de ambos Estados;

Deseosas de crear y mantener condiciones favorables para las inversiones de inversionistas de un Estado en el territorio de otro Estado, y

Reconociendo que el incentivo y la reciproca protección, en base al presente Acuerdo, de tales inversiones contribuirán a estimular las iniciativas empresariales en este terreno,

Han convenido quanto sigue:

Artículo 1

Definiciones

Para los fines del presente Acuerdo:

1. Como "inversión" se comprende, cualquier tipo de bien invertido en relación con actividades económicas por un inversionista de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante, de acuerdo con las leyes y regulamentos de esta última, incluyendo, en particular, aunque no exclusivamente:

- a) Bienes muebles e inmuebles, como también otro derecho real, tales como hipotecas, derechos reales de garantía sobre propiedad de terceros, reclamaciones y otros derechos similares;
- b) Títulos, acciones y obligaciones de una compañía y cualquier otra forma de participación;
- c) Créditos financieros por sumas de dinero o cualquier otro derecho para obligaciones o servicios conforme a un contrato con valor económico;
- d) Derechos de propiedad intelectual, en particular derechos de autor, marcas comerciales, patentes, modelos industriales, procesos tecnológicos y know-how, secretos comerciales, nombres comerciales y goodwill, relacionados con la inversión;
- e) Derechos o permisos conferidos por la ley o por contrato, incluyendo concesiones para la prospección, cultivo, extracción o explotación de los recursos naturales;

Cualquier cambio en la forma en que se inviertan los bienes no afecta su carácter de inversiones.

2. Por "inversionista" se comprende cualquier persona natural o jurídica de una Parte Contratante que realice inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante

a) Por "persona natural" se comprende, con relación la República de Cabo Verde, una persona que tenga la ciudadanía de ese Estado de acuerdo a sus leyes y tenga residencia permanente en su territorio.

Por "persona natural" se comprende, con relación la República de Cuba, una persona que tenga la ciudadanía de ese Estado de acuerdo a sus leyes y tenga residencia permanente en su territorio;

b) Por "persona jurídica" se comprende, con relación a cada una de las Partes Contratantes, cualquier entidad establecida en su territorio y reconocida por su legislación, tales como instituciones públicas, sociedades de personas o capitales, fundaciones, asociaciones, y esto independientemente que su responsabilidad sea limitada o no.

3. Por "ingresos" se comprenden las sumas generadas por una inversión incluyendo, en particular, aunque no exclusivamente, las ganancias, intereses, rentas de capital, acciones, dividendos, royalites y compensaciones.

4. Por "territorio" se comprenden, el territorio de la República de Cuba y el territorio de la República de Cabo Verde, así como las zonas marítimas, incluyendo el fondo marino y subsolo adyacentes a los límites exteriores de las aguas territoriales de cualquier de los territorios sobre los cuales el Estado en cuestión ejerce derecho de soberanía y jurisdicción de acuerdo con el derecho internacional.

Artículo 2

Promoción y Protección de las inversiones

1. Cada una de las Partes Contratantes estimulará y creará condiciones favorables, conforme a sus leyes y regulaciones, para que los inversionistas de la otra Parte Contratante realicen inversiones en su territorio, admitiendo las mismas en consonancia con las leyes y regulaciones.

2. Cada una de las Partes Contratantes, en el ámbito de su propio territorio, acordará para las inversiones de los inversionistas de la otra Parte Contratante un trato justo y equitativo y plena protección y seguridad en todo momento.

3. Cada una de las Partes Contratantes creará condiciones favorables para el otorgamiento de visa y permisos de trabajo necesarios en su territorio para que los ciudadanos de la otra Parte Contratante puedan realizar las actividades relacionadas con la inversión.

Artículo 3

Tratamiento Nacional Y de Nación más Favorecida

1. Cada una de las Partes Contratantes, en el ámbito de su propio territorio, acordará para las inversiones y para las ganancias de los inversionistas de la otra Parte Contratante un trato justo y equitativo y no menos favorable que el que la misma acuerda para las inversiones y ganancias de sus propios inversionistas o para las inversiones y ganancias de inversionistas de un tercer Estado.

2. Cada Una de las Partes Contratantes, en el ámbito de su propio territorio, acordará para los inversionistas de la otra Parte Contratante, en relación con la gestión, mantenimiento, uso, disfrute o disposición de las inversiones, un trato justo y equitativo y no menos favorable que el que la misma acuerda para sus inversionistas o para los inversionistas de un tercer Estado.

3. Se confirma que las inversiones o réditos de nacionales o compañías mencionadas en los párrafos (1) y (2) anteriores son aquellas regidas por la legislación nacional que cubre la inversión extranjera y que el tratamiento previsto en los párrafos (1) y (2) anteriores debe aplicarse a los dispuesto en los artículos del 1 al 11 de este Acuerdo.

4. Las disposiciones de los párrafos (1) y (2) del presente Artículo no deben considerarse como una cláusula que obligue a una Parte Contratante a extender a los inversionistas de la otra Parte Contratante los beneficios de cualquier tratamiento, preferencia o privilegio provenientes de

a) Cualquier unión aduanera, zona franca, unión monetaria, o cualquier acuerdo internacional similar conducente a la formación de dichas uniones o instituciones, o cualquier otra forma de cooperación regional de los cuales cualquiera de las Partes Contratantes es o puede ser parte;

b) Cualquier acuerdo internacional o acuerdo referente total principalmente al régimen tributario.

Artículo 4

Resarcimiento por Pérdidas

1. En caso de que los inversionistas de una de las Partes Contratantes sufran pérdidas sobre sus inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante, causadas por guerras u otros choques armados, un estado de emergencia nacional, revueltas, insurrección o disturbios, la Parte Contratante donde se ha realizado la inversión ofrecerá con relación a la restitución, compensación, indemnización u otro acuerdo, un tratamiento no menos favorable que el que la misma reserva para sus propios inversionistas o para inversionistas de un tercer Estado.

Los pagos correspondientes serán libremente transferibles y se ejecutarán sin dilación innecesaria en moneda libremente convertible.

2. Sin que esto vaya en detrimento del párrafo (1) del presente artículo, los inversionistas de una de las Partes Contratantes que en cualquiera de las situaciones mencionadas en ese párrafo sufran pérdidas en el territorio de la otra Parte Contratante como resultado de:

a) Ocupación de sus propiedades por las fuerzas o autoridades de la última Parte Contratante,

b) Destrucción de sus propiedades por las fuerzas o autoridades de la última Parte Contratante, la cual no haya sido producida por acciones combativas o que no haya sido requerida por la necesidad de la situación, recibirán una justa y adecuada compensación por las pérdidas sufridas durante el período de ocupación o como resultado de la destrucción de sus propiedades. Los pagos correspondientes serán libremente transferibles y se harán sin dilación innecesaria en moneda libremente convertible.

Articulo 5

Expropiación

1. Las inversiones de inversionistas de cualquiera de Partes Contratantes no serán nacionalizadas, expropriadas o sometidas a medidas que tengan efectos equivalentes a nacionalización o expropiación (denomina en lo adelante "expropiación") en el territorio de otra Parte Contratante, a no ser que lo mencionado realice por interés público, mediante proceso legal, re bases no discriminatorias y mediante la apropiada, pronta y efectiva indemnización. La indemnización será equivalente al valor efectivo del mercado de inversión expropiada inmediatamente antes del momento en que la expropiación o las decisiones de expropiar hayan sido anunciadas o publicadas y debe incluir intereses devengados hasta el momento en que se efectivo su pago. Esta indemnización se hará de forma inmediata y realizable en moneda libremente invertible y será libremente transferible.

2. El inversionista afectado tendrá derecho, a una brecha revisión, por parte de las autoridades judiciales o otras autoridades independientes de la Parte contratante que realiza la expropiación, de la valorización de inversión en consonancia con los principios establecidos en el presente artículo.

3. Las disposiciones del párrafo 1 del presente artículo se aplicarán además cuando una Parte Contratante realice la expropiación de los bienes de una compañía establecida o constituida conforme a las leyes existentes en su territorio y en la cual los inversionistas de otra Parte Contratante poseen acciones.

Articulo 6

Transferencias

1. Cada Parte Contratante garantizará la transferencia de los pagos relacionados con las inversiones y las ganancias. Las transferencias se harán de forma inmediata y sin restricciones después del pago de cualquier impuesto vencido, en la moneda libremente invertible que se acuerde e incluirán, en cualquier punto vencido, en la moneda libremente convertible y se acuerde e incluirán, en particular, aunque no exclusivamente:

- a) El capital y las sumas adicionales para mantener o incrementar la inversión;
- b) Ganancias, intereses, dividendos y otros ingresos corrientes;
- c) Fondos de reembolso de préstamos;
- d) Royalties o comisiones;
- e) Ingresos provenientes de la venta o liquidación de la inversión;
- f) Ingresos de las personas naturales sujetas a las leyes y regulaciones de la Parte Contratante donde se realiza la inversión;
- g) Los pagos contemplados en los artículos 4 y 5 del presente Acuerdo.

2. Para los fines del presente Acuerdo, las tasas cambiarias serán las tasas vigentes en el momento en que hace la transferencia para las operaciones corrientes, a no ser que se acuerde lo contrario.

Articulo 7

Subrogación

1. En el caso en que una Parte contratante o una de sus instituciones designadas hagan un pago a su propio inversionista conforme a una garantía de seguro contra riesgos no comerciales para las inversiones efectuadas en el territorio de la otra Parte Contratante, a última Parte Contratante reconocerá:

- a) La asignación, ya sea por medio de la ley o por transacción legal en ese país, cualquier derecho o reclamación, del inversionista a la primera Parte Contratante o sus instituciones designadas, así como,
- b) Que la primera Parte Contratante o sus instituciones designadas están facultadas en virtud de la subrogación para ejercer dichos derechos y hacer cumplir las reclamaciones de dicho inversionista y deberá asumir las obligaciones relativas a la inversión.

Los derechos y reclamaciones subrogados no excederán los derechos y reclamaciones originales del inversionista.

Articulo 8

Conciliación de las controversias entre un inversionista y una Parte Contratante

1. Las controversias que pudieran surgir entre un inversionista de una de las Partes Contratantes y una Parte Contratante con relación a las inversiones realizadas en el territorio de esa Parte Contratante, serán sometidas a negociaciones entre las partes en causa.

2. Si una controversia entre un inversionista de una de las Partes Contratantes y otra Parte Contratante no pudiera ser resuelta dentro de los seis meses a partir de la fecha de su inicio por escrito, la misma podrá ser sometida, a elección del inversionista, a:

- a) El Tribunal competente de la Parte donde se realizó la inversión;
- b) El Tribunal Arbitral de la Cámara Internacional de Comercio em París; e
- c) Un árbitro o Tribunal Arbitral Internacional ad hoc constituido según el Reglamento de Arbitraje de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional (CDUDMI).

Estas reglas pueden ser modificadas mediante acuerdo escrito de las partes en causa. El laudo del Tribunal Arbitral es terminante y tiene carácter vinculante para las partes en litigio.

Articulo 9

Conciliación de las controversias entre las Partes Contratantes

1. Las controversias entre las Partes Contratantes sobre la interpretación y aplicación del presente Acuerdo deberán, cuando sea posible, ser conciliadas por medio de consultas o negociaciones.

2. En el caso en que tales controversias no puedan ser conciliadas en un plazo de seis meses, las mismas serán sometidas, a solicitud de una de las Partes, a un Tribunal Arbitral, en conformidad con las disposiciones del presente artículo.

3. El Tribunal Arbitral se constituirá, para cada caso individual, de la siguiente manera: dentro de dos meses, a partir del momento en cual se reciba la solicitud de arbitraje, cada una de las Partes nombrará un miembro del Tribunal. Los dos miembros deberán seguidamente, seleccionar a un ciudadano de un tercer Estado quien, por aprobación de ambas partes, actuará como Presidente del Tribunal (en lo adelante definido "Presidente"). El Presidente será nombrado en los tres meses a partir de la fecha de nombramiento de los otros dos miembros.

4. Si en los plazos fijados en el párrafo 3) del presente artículo no hubiesen sido todavía efectuados los nombramientos, cada una de las Partes Contratantes podrá enviar una solicitud al Presidente de la Corte Internacional de Justicia para hacer efectivo los nombramientos. En el caso de que el Presidente sea ciudadano de una de las Partes Contratantes o que no le sea posible realizar tal función, se solicitará al Vice-Presidente de la Corte que efectúe el nombramiento. En caso de que el Vice-Presidente sea ciudadano de una de las Partes Contratantes o que no le sea posible realizar tal función, el miembro de la Corte que le sigue en orden de antigüedad y que no sea ciudadano de ninguna de las Partes Contratantes será invitado a efectuar el nombramiento.

5. El Tribunal decidirá por mayoría de votos y su decisión tendrá carácter vinculante. Cada una de las Partes Contratantes deberá pagar los gastos de su propio árbitro y de los de su representación en el proceso. Los gastos del Presidente así como los restantes estarán a cargo de las dos Partes Contratantes en partes iguales. El Tribunal Arbitral establecerá su propio reglamento.

Artículo 10

Aplicación de otras Normas y Compromisos Especiales

1. En caso de que una cuestión esté regulada simultáneamente por el presente Acuerdo así como también por otro Acuerdo Internacional por el cual participen las dos Partes Contratantes, se aplicarán a las mismas Partes Contratantes y a sus inversionistas que posean inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante las normas que sean en su caso más favorables.

2. En el caso de que una Parte Contratante, en base a sus leyes y reglamentos o disposiciones específicas de contratos, haya adoptado para los inversionistas de la otra Parte Contratante norma más propicias que las previstas en el presente Acuerdo, se reservará a los mismos el tratamiento más favorable.

Artículo 11

Aplicación del presente Acuerdo

Las disposiciones del presente Acuerdo se aplicarán a las inversiones realizadas por inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante tanto antes como después de su entrada en vigor, siempre que las mismas estén operando legalmente. Pero no se aplicarán a las controversias que hayan surgido, antes de su entrada en vigor, en relación con las inversiones.

Artículo 12

Entrada em vigor, prórroga, denuncia

1. El presente Acuerdo está sujeto a la aprobación, conforme a los requerimientos constitucionales internos, de ambas las Partes Contratantes, y entrará en vi-

gor a partir de la última fecha en que cualquiera de las Partes Contratantes le notifica a la otra Parte Contratante dicha aprobación.

2. El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de diez años. En lo sucesivo se mantendrá en vigor automáticamente por períodos de diez años, a no ser que cualquiera de las Partes Contratantes le notifique por escrito a la otra Parte Contratante, un año antes de la fecha de expiración del período inicial o los períodos subsecuentes, su intención de denunciarlo.

3. En caso de denuncia, las disposiciones previstas en el presente Acuerdo seguirán aplicándose durante un período de diez años a partir de la fecha de su denuncia a las inversiones efectuadas antes de la denuncia.

En testemunho de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados han firmado el presente Acuerdo.

Hecho en la Ciudad de Habana a los 22 días del mes de mayo de 1997, en dos originales en la lengua española, ambos los textos con idéntica validez.— Por el Gobierno de la República de Cabo Verde, *Ilegible* — Por el Gobierno de la República de Cuba, *Ilegible*.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Cuba, sobre a Promoção Recíproca de Investimentos

A República de Cabo Verde e a República de Cuba, (adiante designados «Partes Contratantes»);

Com o intuito de desenvolver a cooperação económica mutuamente vantajosa para ambos os Estados.

Animadas pelo desejo de criar e manter condições favoráveis para investimentos de investidores de um Estado no território do outro Estado, e

Reconhecendo que o incentivo e a protecção recíproca dos referidos investimentos, com base no presente Acordo, contribuirão para o encorajamento das iniciativas empresariais nesse domínio,

Decidiram acordar o seguintes:

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. Como «investimento» entende-se qualquer tipo de bem investido no âmbito de actividades económicas, por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, de conformidade com as leis e regulamentos da última, incluindo particularmente, embora não exclusivamente:

- a) Bens móveis e imóveis, e também outro direito real, como sejam hipotecas, direitos reais de garantia sobre propriedade de terceiros, reclamações e outros direitos semelhantes;
- b) Títulos, acções e obrigações de uma companhia, e qualquer outra forma de participação numa companhia;

- c) Créditos financeiros por quantias de dinheiro ou qualquer outro direito para obrigações ou serviços conforme um contrato com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, designadamente direitos de autor, marcas comerciais, patentes, modelos industriais, processos tecnológicas e know-how, segredos comerciais, nomes comerciais e goodwill, relacionados com os investimentos;
- e) Direitos ou permissões conferidos pela lei ou por contrato, passando por concessões para a prospecção, cultura, extracção ou exploração dos recursos naturais.

Qualquer alteração na forma em que se investam os bens não afecta o seu carácter de investimentos.

2. Entende-se por «investidor», qualquer pessoa singular ou jurídica de uma Parte Contratante que efectue investimentos no território da outra Parte Contratante.

- a) Entende-se por «pessoa singular», com relação à República de Cabo Verde, uma pessoa que tenha cidadania desse Estado de conformidade com as suas leis e tenha residência permanente no seu território.

Entende-se por «pessoa singular», com relação à República de Cuba, aquela pessoa que tenha cidadania desse Estado de conformidade com as suas leis e tenha residência permanente no seu território.

- b) Entende-se por «pessoa jurídica», com relação a cada uma das Partes Contratantes, qualquer entidade estabelecida no seu território e reconhecida pela sua legislação, tais como instituições públicas, sociedades de pessoas ou capitais, fundações, associações, isso tudo independente de sua responsabilidade ser limitada ou não.

3. Por «receitas» se entende as quantias geradas por investimento incluindo, particularmente, embora não exclusivamente, os lucros, juros, rendimento de capital, acções, dividendos, royoletos e compensações.

4. Entende-se por «território», o território da República de Cuba e o território da República de Cabo Verde, bem como as zonas marítimas, incluindo o fundo marinho e subsolo próximo aos limites exteriores das águas territoriais de qualquer dos dois territórios sobre os quais o Estado em questão exerce direito de soberania e jurisdição de conformidade com o direito internacional.

Artigo 2º

Promoção e protecção de investimentos

1. Cada uma das Partes Contratantes encorajará e criará condições favoráveis, conforme as suas leis e regulamentos para que os investidores da outra Parte Contratante façam investimentos no seu território, admitindo as mesmas consoante as suas leis e regulamentos.

2. Cada uma das Partes Contratantes acordará no seu próprio território um tratamento justo e equitativo e plena protecção e segurança a cada momento aos investimentos da outra Parte Contratante.

3. Cada uma das Partes Contratantes criará condições favoráveis para a concessão de vistos e autorizações de trabalho necessários no seu território para que os cidadãos da outra Parte Contratante, possam realizar as actividades relativas ao investimento,

Artigo 3º

Tratamento Nacional e de Nação mais Favorecida

1. Cada uma das Partes Contratantes acordará no seu próprio território aos investidores e respectivos lucros-de investimento da outra Parte Contratante, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável que aquele que a mesma concede aos investimentos e lucros dos seus próprios investidores ou aos investimentos e lucros de investidores de um terceiro Estado.

2. Cada uma das Partes Contratantes acordará no seu próprio território aos investidores da outra Parte Contratante, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável que aquele que a mesma concede aos seus investidores ou aos investidores de um terceiro Estado, sobre a gestão manutenção, uso, desfrute ou disposição dos investimentos.

3. Confirma-se que os investimentos ou créditos de nacionais ou companhias referidas nas parágrafos (1) e (2) anteriores são aqueles regidos pela legislação nacional que abrange o investimento externo e que o tratamento previsto nos dois parágrafos precedentes deve-se corresponder ao estatuído nos artigos de 1º a 11º do presente Acordo.

4. As disposições dos parágrafos (1) e (2) do presente artigo não devem ser consideradas como uma cláusula que obrigue uma Parte Contratante a conceder aos investidores da outra Parte Contratante os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio proveniente de:

- a) Qualquer união alfandegária, zona franca, união monetária ou qualquer acordo internacional do género que conduza à formação das referidas uniões ou instituições, ou qualquer outra forma de cooperação regional, das quais qualquer das Partes Contratantes é ou pode fazer parte;
- b) Qualquer acordo internacional referente ao regime tributário total ou parcialmente.

Artigo 4º

Ressarcimento por prejuízos

1. Caso os investidores de uma das Partes Contratantes sofrerem prejuízos sobre os seus investimentos no território da outra Parte Contratante, causados por guerras ou outros confrontos armados, a Parte Contratante onde se realizou o investimento oferecerá, com relação à restituição, compensação, indemnização ou outro acordo, um tratamento não menos favorável que aquele que a mesma reserva para os seus próprios investidores e para os investidores de um terceiro Estado.

Os pagamentos correspondentes serão livremente transferíveis e executar-se-ão o mais rápido quanto possível em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo do exposto no parágrafo (1) do presente artigo, os investidores de uma das Partes Contratantes que em quaisquer das situações referidas nesse parágrafo sofram perdas no território da outra Parte Contratante na sequência de:

- a) Ocupação das suas propriedades pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante;
- b) Destrução das suas propriedades pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante, que não tenha sido provocada por acções combativas ou circunstâncias da situação, receberão uma justa e adequada compensação pelos prejuízos sofridos durante o período de ocupação ou em resultado da destruição das suas propriedades. Os pagamentos correspondentes serão livremente transferíveis e o mais rápido quanto possível em moeda livremente convertível.

Artigo 5º

Expropriação

1. Os investimentos de investidores de qualquer das Partes Contratantes não serão nacionalizados, expropriados ou submetidos a medidas de efeitos equivalentes à nacionalização, expropriados ou submetidos a medidas de efeitos equivalentes à nacionalização ou expropriação (denominado doravante «expropriação») no território da outra Parte Contratante, a não ser que tal se verifique por interesse público, através de processo legal, sobre bases não discriminatórias e da apropriada, pronta e efectiva indemnização. A indemnização será equivalente ao valor efectivo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da divulgação da expropriação ou decisão de expropriação e deve incluir os juros acumulados até ao momento de realizar o pagamento. A indemnização será imediata, em moeda livremente convertível e livremente transferível.

2. O investidor lesado terá direito a uma pronta revisão, por parte das autoridades judiciais ou outras autoridades independentes da Parte Contratante que realiza a expropriação, da valorização do seu investimento de conformidade com os princípios estabelecidos no presente artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo serão ainda aplicadas quando uma das Partes Contratantes realizar a expropriação dos bens de uma companhia estabelecida ou constituída conforme às leis vigentes no seu território e na qual os investidores da outra Parte Contratante possuam acções.

Artigo 6º

Transferências

1. Cada Parte Contratante garantirá a transferência dos pagamentos relativos aos investimentos e os lucros. As transferências serão feitas de forma imediata e sem restrições após a liquidação de qualquer imposto vencido, em moeda livremente convertível acordada e incluirão, particularmente, embora não exclusivamente:

- a) O capital e as quantias adicionais para manter ou incrementar o investimento;
- b) Lucros, juros, dividendos e outras receitas correntes;
- c) Fundos de reembolso de empréstimos;
- d) «Royalties» ou comissões;
- e) Receitas provenientes da venda ou liquidação do investimento;

- f) Receitas de pessoas singulares sujeitas às leis e regulamentos da Parte Contratante onde se realiza o investimento;
- g) Os pagamentos incluídos nos artigos 4 e 5 do presente acordo.

2. Para os fins do presente Acordo, as taxas cambiais serão as vigentes na altura em que se verifica a transferência corrente, salvo se acordar o contrário.

Artigo 7º

Sub-rogação

1. No caso em que uma Parte Contratante ou uma das suas instituições designada efectue algum pagamento ao seu próprio investidor, conforme um seguro de garantia contra risco não comercial para os investimentos efectuados no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante reconhecerá:

- a) A transferência, seja através da lei ou por transacção legal naquele país, de qualquer direito ou reclamação, do investidor à primeira Parte Contratante ou as suas instituições indicadas, bem como,
- b) Que a primeira Parte Contratante ou as suas instituições tenham a faculdade decorrente de sub-rogação, para exercer os referidos direitos e fazer cumprir as reclamações do referido investidor e deverá assumir as obrigações relativas ao investimento.

2. Os direitos reclamações sub-rogados não ultrapassarão os direitos e reclamações originais do investidos.

Artigo 8º

Resolução das controvérsias entre um investidor e uma Parte Contratante

1. As controvérsias que possam surgir entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante, com relação a investimentos realizados no território daquela Parte Contratante, serão submetidos a negociações entre as partes concernentes.

2. Se uma controvérsia entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante não se resolver no prazo de seis meses seguintes a partir da data do seu início por escrito, a mesma poderá ser submetida, a pedido do investidor, a:

- a) O Tribunal competente da Parte onde se realizou o investimento,
- b) O Tribunal de Arbitragem da Câmara International de Comércio em Paris ou
- c) Um árbitro ou Tribunal de Arbitragem International Ad Hoc constituído segundo o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDM).

Estas regras podem ser modificadas mediante acordo escrito das partes concernentes. A sentença do Tribunal de Arbitragem é determinante e possui carácter vinculativo para as partes em litígio.

Artigo 9º

Resolução das controvérsias entre as Partes Contratantes

1. As controvérsias entre as Partes Contratantes decorrentes da interpretação e aplicação do presente Acordo deverão, na medida do possível ser resolvidas através de consultas ou negociações.

2. Caso tais controvérsias não forem resolvidas num prazo de seis meses, as mesmas serão submetidas, a pedido de uma das Partes, a um Tribunal de Arbitragem, de conformidade com as disposições do presente artigo.

3. O Tribunal de Arbitragem será constituído para cada caso individual, da seguinte forma: num prazo de dois meses a partir da data de recepção do pedido de arbitragem, cada uma das Partes nomeará um membro do Tribunal. Os dois membros deverão subsequentemente eleger um cidadão de um terceiro Estado que, por aprovação de ambas as partes, agirá como Presidente do Tribunal (doravante denominado «Presidente»). O Presidente será nomeado no prazo de três meses a partir da data de nomeação dos outros dias membros.

4. Se nos prazos fixados no parágrafo 3) do presente artigo, não tiverem ocorrido as nomeações, a uma das Partes Contratantes poderá recorrer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para a efectivação de tais nomeações. Caso o Presidente for cidadão de uma das Partes Contratantes ou que não lhe seja possível realizar tal função, recorrer-se-á ao Vice-Presidente do Tribunal para que efectue a nomeação. Caso o Vice-Presidente for cidadão de uma das Partes Contratantes ou que não lhe seja possível realizar tal função, o membro do Tribunal que lhe segue em ordem de antiguidade e que não seja cidadão de nenhuma das Partes Contratantes será convidado para efectuar a nomeação.

5. O Tribunal decidirá por maioria de votos e a sua decisão terá carácter vinculativo. Cada um das Partes Contratantes deverá pagar as despesas do seu próprio árbitro e da sua representação no processo. As despesas do Presidente, bem como os restantes encargos serão suportadas pelas duas Partes Contratantes em partes iguais. O Tribunal de Arbitragem estabelecerá o seu próprio regulamento.

Artigo 10º

Implementação de outras normas e Compromissos Especiais

1. Em caso de uma questão encontrar-se regulamentada simultaneamente pelo presente Acordo, e por outro Acordo Internacional no qual ambas as Partes Contratantes sejam Partes, estas e os seus investidores que possuam investimentos no território da outra Parte Contratante, reger-se-ão pelas normas que considerem mais favoráveis.

2. Em caso de uma Parte Contratante, com base nas suas leis e regulamentos ou disposições específicas de contratos, tiver adoptado para os investidores da outra Parte Contratante normas mais favoráveis que as previstas no presente Acordo, será concedido aos mesmo o tratamento mais favorável.

Artigo 11º

Implementação do presente Acordo

As cláusulas do presente Acordo serão aplicadas aos investimentos realizados pelos investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, tanto antes como depois da sua entrada em vigor, a condição que as mesmas estejam a funcionar legalmente. Mas não serão aplicadas às controvérsias surgidas antes da sua entrada em vigor, com relação aos investimentos.

Artigo 12º

Entrada em vigor, Prorrogação e Denúncia

1. O presente Acordo está sujeito a aprovação, de conformidade com os requisitos constitucionais internos de ambas as Partes Contratantes, e entrará em vigor a partir da última data em que qualquer das Partes Contratantes tenha comunicado à outra Parte, a referida aprovação.

2. O presente Acordo vigorará por um período de dez anos. Decorrido esse prazo, manter-se-á automaticamente em vigor, por iguais períodos de dez anos salvo se uma das Partes Contratantes notificar à outra, por escrito, com um ano de antecedência à data da expiração do período inicial ou os períodos subsequentes, a sua intenção de o denunciar.

3. Em caso de denúncia, as disposições previstas no presente Acordo continuarão sendo aplicadas aos investimentos efectuados antes da denúncia, durante um período de dez anos, a partir da data da denúncia.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados assinaram o presente Acordo.

Feito na Cidade de Havana, aos 22 dias do mês de Maio de 1997, em dois originais em língua espanhola, fazendo igual fé ambos os textos. — Pelo Governo da República de Cabo Verde, *ilegível*. — Pelo Governo da República de Cuba, *ilegível*.

Resolução nº 46/98

de 28 de Setembro

A consolidação do ensino superior em Cabo Verde passa, numa primeira fase, pelo desenvolvimento das iniciativas existentes, elevando-as a um nível que se traduza não só num melhor figurino organizativo e pedagógico como também de oferta de novas formações em áreas devidamente identificadas.

Estão neste caso o Instituto Superior de Educação (ISE) e o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR) que evoluíram respectivamente a partir da ex-Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário (EFPES) e do ex-Centro de Formação Náutica (CFN).

Em boa hora, em 1991, um núcleo vindo da sociedade civil, criou com a parceria do Ministério da Educação de Cabo Verde e de Instituições Politécnicas Portuguesas, os Cursos Superiores de Gestão e Marketing e de Contabilidade, na cidade do Mindelo e, posteriormente na Praia, numa modalidade de financiamento e de gestão privados.